



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 11176.000343/2007-63  
**Recurso nº** 150.815  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 206.00.190  
**Data** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** KING MEAT ALIMENTOS DO BRASIL S/A  
**Recorrida** DRJ - CURITIBA/PR

2º CC/MF Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17.06.09  
Maria Edna Ferreira Pinto  
Mat. Slape 752748

CC02/C06  
Fls. 747

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O lançamento ocorreu em 30/08/2006, data da intimação do sujeito passivo, que recusou-se a assinar, conforme informado pela auditoria fiscal.

Os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas a segurados empregados cujo vínculo formal ocorreu com diversas empresas optantes pelo SIMPLES, os quais a auditoria fiscal entendeu estarem verdadeiramente vinculados à empresa Monte Grappa Comercial S/A, caracterizada como integrante de grupo econômico de fato com a King Meat Alimentos do Brasil S/A. O período de ocorrência dos fatos geradores compreende as competências de 12/2003 a 12/2005.

O Relatório Fiscal (fls. 201/344) informa que durante os levantamentos de dados nos cadastros e ação fiscal nas empresas King Meat Alimentos do Brasil S/A e Monte Grappa S/A verificou-se a existência de empresas ocupantes dos mesmos endereços e com atividade semelhante às duas empresas, ainda ativas nos cadastros da Previdência Social e na Junta Comercial do Paraná, embora as atividades estivessem paralisadas.

Tais empresas seriam a King Meat Alimentos do Brasil S/A, Comercial Agrícola Mangaluzza Ltda, Torregalli Comercial Ltda, Comercial e Distribuidora CD do Brasil Ltda, Monte Catine Logística Ltda e Monte Grappa Comercial S/A.

Foi observado que as atividades das empresas acima se dividiam em comércio atacadista de produtos alimentícios e abate de equídeos e preparação de produtos de carne.

Aprofundando a pesquisa, a auditoria fiscal concluiu que se tratava de sucessão comercial e caracterização de grupo econômico pelas razões que se seguem.

#### Na atividade de comércio

A empresa Comercial Importadora King Meat Ltda iniciou atividades, alterou a razão social em duas oportunidades, para Com. Importação King Meat do Brasil e, posteriormente para Comercial e Distribuidora CD do Brasil Ltda. A partir de 31/07/2000, a CD do Brasil iniciou transferência de empregados para a empresa Torregalli Comercial Ltda, com atividades e endereços iguais.

A partir de 31/12/2001, a empresa Torregalli iniciou transferência de segurados para a empresa Monte Catine Representações Ltda, anteriormente denominada Monte Catine Logística, também com atividades e endereços iguais.

Em 30/04/2003, a empresa Monte Catine transferiu os segurados empregados para a empresa em atividade à época da ação fiscal, a Monte Grappa Comercial S/A, anteriormente Piombino Com. Ltda e Monte Grappa Com. Ltda.

A empresa Monte Grappa transferiu alguns segurados empregados para empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas para contratar segurados com redução de encargos, os quais foram demitidos num dia e readmitidos no dia seguinte nas optantes pelo SIMPLES.

Tais empresas são:

Pégaso – Serviços de Empacotamento Ltda – Prestação de serviços de empacotamento, empilhamento e classificação de produtos.

Abrange – Serviços de Entrega Rápida Ltda – Serviços de entregas rápidas de malotes, pacotes, embalagens e mercadorias em pequena quantidade.

Golden Pack – Empacotamento de Produtos Ltda

Na atividade de Abate de Reses/Frogrífico:

Em 31/07/2000, a empresa Comercial Agrícola Mangaluzza Ltda, anteriormente, Frig King Meat do Brasil Ltda e King Meat do Brasil Ltda, transferiu seus empregados para a empresa Torregalli que, por sua vez, os lotou nas atividades de abate de eqüídeos e preparação de carne na empresa King Meat Alimentos do Brasil S/A.

A empresa King Meat foi fundada pelos sócios Umberto Bastos Sacchelli e Nilson Alves Ribeiro, os mesmos fundadores da Mangaluzza.

Os empregados transferidos à Torregalli, continuaram lotados na King Meat, apesar de várias transferências para outras empresas do grupo no período. À época da ação fiscal alguns encontravam-se registrados na Torregalli, a maioria, porém, foi transferida para empresas optantes pelo SIMPLES.

O que a auditoria fiscal verificou foi que as empresas tinham como sócios fundadores os Srs. Umberto Bastos Sacchelli e Nilson Alves Ribeiro. Posteriormente, os citados senhores saíam da sociedade e em seus lugares permaneciam ex-empregados ou empregados de empresas ou obras do grupo, dentre os quais, João Grubisich, Elsa Ribeiro de Freitas, Lourival Silva de Paula, José Brás de Paula, João Agrela, Abidão Mantins de Oliveira, José Carlos Ribeiro de Araújo.

Após a saída dos sócios fundadores, iniciava-se a transferência de empregados para nova empresa fundada, com a utilização em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do código de transferência “N1 – Transferência de empregado para outro estabelecimento da mesma empresa”. A data de admissão da empresa de destina permanecia igual à data de admissão na empresa de origem e os empregados continuavam no mesmo cargo, seção e com o mesmo salário.

A transferência era anotada na Carteira de Trabalho, com a empresa sucessora assumindo, por solidariedade passiva, a relação empregatícia havida anteriormente com a antecessora.

A empresa anterior mudava sua matriz para São Paulo ou Rio de Janeiro, permanecia com as atividades paralisadas, sem empregados e com débito de contribuições previdenciárias não recolhidas.

Verificou-se existência de procuração onde o Sr. Nilson Alves Ribeiro e sua mulher Maria Cristina Sacchetti Ribeiro outorgam amplos poderes a Nilson Umberto Sacchetti Ribeiro e José Nilson Sacchelli Ribeiro.

Foi apurado em diversas Reclamatórias Trabalhistas que os reclamantes indicavam como reclamadas as diversas empresas que integrariam o grupo econômico (sucessoras e sucedidas), bem como as pessoas físicas dos Srs. Nilson Umberto Sacchetti Ribeiro e José Nilson Sacchelli Ribeiro que, segundo os reclamantes seriam sócios ocultos do negócio e responsáveis pela administração das empresas.

Outros fatores levaram à conclusão da ocorrência de grupo econômico e sucessão de fato.

Atendendo solicitação dos dirigentes da empresa, a execução dos trabalhos de auditoria fiscal realizou-se nas dependências da empresa Monte Grappa Comercial S/A onde também estaria localizada a contabilidade da empresa King Meat Alimentos do Brasil S/A.

Os assuntos relacionados a todas as auditorias fiscais (Mangaluzza, Torregalli, Monte Catine, Monte Grappa, King Meat) eram tratados com o ser. Nilson Alves Ribeiro, Diretor-Presidente da King Meat Alimentos do Brasil S/A.

Demonstrada a caracterização de sucessão e grupo econômico, a auditoria fiscal passa a tratar da caracterização de empregados que prestavam serviço de fato à notificada Monte Grappa, mantendo, entretanto, vínculo formal com as empresas optantes pelo SIMPLES citadas.

De acordo com planilha de folha 321, a empresa Monte Grappa mantinha um quadro de funcionários de em torno de 100 empregados. A partir de dezembro de 2003, iniciou-se a transferência de empregados para as empresas optantes pelo simples, cujos sócios seriam os mesmos empregados e ex-empregados das empresas do grupo que compunham o quadro societário das empresas sucedidas, conforme tratado anteriormente.

As funções exercidas por esses empregados eram de vendas, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, auxiliar de escritório, gerente administrativo, motorista, ajudante de motorista, auxiliar de digitação, tesoureiro, auxiliar financeiro, serviços gerais, operador de computador, conferente e outros.

Nos endereços existentes nos cadastros das prestadoras de serviços, verificou-se salas fechadas, sem nenhuma sinalização de que funcione alguma empresa no local.

A auditoria fiscal informa que a própria notificada reconheceu a situação como irregular e, a partir de outubro de 2005, passou a transferir segurados empregados das empresas prestadoras de serviços para seu próprio quadro de pessoal.

Na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social foi informado o código de movimentação “N2 – transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho”.

Nas Fichas de Registro de Empregados da notificada, os segurados empregados foram registrados com o mesmo cargo, seção e com a mesma data de admissão constante na Ficha de Registro de Empregados das prestadoras de serviços.

A auditoria fiscal observou que o controle de ponto era realizado por meio eletrônico e embora os segurados fossem separados por empresas prestadoras os cartões de ponto eram registrados no mesmo local, ou seja, nas dependências da notificada, inexistindo atividade nas sedes das empresas prestadoras.

Pela análise da emissão de notas fiscais das prestadoras constatou-se a exclusividade dos serviços prestados à notificada. Ainda foi verificado que as prestadoras de serviços não possuem quaisquer valores registrados em seu ativo permanente.

A auditoria fiscal apurou que os segurados prestavam serviços nas dependências da notificada, cumprindo horário de trabalho, bem como determinações e demais orientações técnicas do empregador, sem liberdade para gerir as atividades. Os segurados utilizavam equipamentos e instrumentos fornecidos pela empresa e os motoristas utilizavam veículos de propriedade da notificada para as atividades diárias.

Os fatos geradores foram apurados nas folhas de pagamento das empresas prestadoras de serviços. Também foram considerados como remuneração, os valores pagos a título de “Vales Compras e Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT” sem a devida comprovação de existência do convênio, bem como diárias sem comprovação de despesas.

A notificada King Meat apresentou defesa (fls. 566/586) onde apresenta preliminar de que a notificação seria nula por ter sido lavrada fora do estabelecimento fiscalizado. A notificada alega que a notificação teria sido produzida dentro da repartição fiscal e entregue à mesma apenas para coleta da assinatura.

Também em sede de preliminar alega falta de clareza na descrição da suposta infração.

Considera que houve cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizado manifestar-se antes do lançamento fiscal.

Argumenta que há nulidade da notificação, pois o MPF – Mandado de Procedimento Fiscal só poderia ter sido assinado pelo sócio gerente/administrador.

Aduz que a fiscalização, não tendo base legal alguma para o lançamento em questão, utilizou a aferição indireta. Afirma que não ocorreu nenhuma das situações que autorizariam tal procedimento.

Alega que estão sendo lançados valores já recolhidos ao INSS que seriam as contribuições dos segurados que já foram descontadas e recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços.

Considera nulo o lançamento pela ausência de arrolamento do contribuinte de fato que seriam as empresas prestadoras de serviço.

Alega a impossibilidade de atribuição de responsabilidade à mesma.

Entende que a auditoria fiscal não é competente para desconsiderar pessoas jurídicas e que tal competência seria do Juiz a pedido do Ministério Público, conforme previsão constante no art. 50 do Código Civil.

Alega que tampouco a auditoria fiscal teria competência para caracterizar vínculo de emprego, pois os órgãos competentes seriam a Justiça do Trabalho ou a Justiça Federal quando investida de competência para dirimir questões trabalhistas.

Argumenta que nunca existiram os vínculos de emprego apontados na NFLD e que não houve subordinação.

Afirma que as prestadoras assumiam o risco da atividade econômica, arcando com todas as suas despesas.

Aduz que em nenhum momento a fiscalização mencionou ou constatou qualquer ocorrência de vedação ou exclusão das empresas prestadoras de serviços do SIMPLES.

Entende que inexistente vínculo empregatício, grupo econômico ou solidariedade. Tece considerações a respeito.

A notificada Monte Grappa Ltda também apresentou defesa (fls. 626/641) onde apresenta as mesmas alegações apresentadas pela King Meat Alimentos do Brasil S/A, porém, considera que houve cerceamento de defesa em razão de não lhe ter sido enviada cópia da notificação, mas tão somente correspondência emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pelo Acórdão nº 06-15.798, a 5ª Turma da DRJ/Curitiba (fls. 665/681) considerou o lançamento procedente, para excluir as contribuições destinadas aos terceiros, uma vez que não são cabíveis nos casos de lançamento por responsabilidade solidária, conforme dispõem o art. 178 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

A notificada King Meat apresentou recurso tempestivo (fls. 686/708) onde alega nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a mesma não teria apreciado toda a matéria apresentada na impugnação. No mais, efetua repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

### Voto

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifica-se situação que representa óbice ao julgamento.

Não obstante tratar-se de lançamento com base no instituto da solidariedade, para o qual, as duas empresas notificadas apresentaram impugnação, somente foi dada ciência da decisão de primeira instância à empresa King Meat Alimentos do Brasil S/A.

Não foi localizado nos autos qualquer recurso apresentado pela empresa Monte Grappa Comercial S/A e tampouco comprovação de que a mesma teria sido intimada da decisão de primeira instância com a abertura de prazo recursal.

Nesse sentido, para fins de saneamento do processo

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a notificada Monte Grappa Comercial S/A seja intimada da decisão de primeira instância e lhe seja concedido prazo para apresentação de recurso, se assim o desejar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA